



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – LICITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS E TERMOS  
ADITIVOS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS  
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE –  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.

ENVIO DO QUARTO, QUINTO E SEXTO TERMOS  
ADITIVOS CONTRATUAIS – Ausência de irregularidades com  
reflexos negativos no procedimento – REGULARIDADE –  
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ANÁLISE DA OBRA – COMPATIBILIDADE ENTRE OS  
SERVIÇOS PAGOS E INSPECIONADOS – REGULARIDADE  
DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS.

## ACÓRDÃO AC1 TC 5.610 / 2014

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **23 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Concorrência, nº 02/10**, seguida de contrato e termos aditivos, realizados pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)**, objetivando a construção de um centro sócio-educativo em João Pessoa/PB para atendimento a adolescentes em conflito com a lei, custeada com recursos federais e próprios do Estado (fls. 1994), tendo como contratada a **Firma LINK ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 075/2014** (fls. 3296/3297), por (*in verbis*): **“JULGAR REGULARES os Termos Aditivos de nº 04, 05 e 06 ao Contrato nº 133/2010, decorrente da Concorrência nº 02/2010, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.**

Encaminhados os autos à Auditoria de Obras Públicas, concluiu-se às fls. 3340/3342, pela inexistência de irregularidades nos trabalhos de execução dos serviços previstos do Contrato e alterações SUPLAN nº 133/2010, decorrente da **Concorrência nº 02/2010**, tendo como objeto a construção de uma unidade de internação para medida sócio-educativa, estando a obra concluída e em operação.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Em consonância com o entendimento da Auditoria (fls. 3340/3342), o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de construção de uma unidade de internação para medida sócio-educativa em João Pessoa/PB, custeadas com recursos estaduais e decorrentes da **Concorrência nº 02/2010**, em epígrafe;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/11

2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07719/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de construção de uma unidade de internação para medida sócio-educativa em João Pessoa/PB, custeadas com recursos estaduais e decorrentes da Concorrência nº 02/2010, em epígrafe;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

---

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB